Ofício GP.L nº 327/2018 Processo nº 30.514-4/2018

Jundiaí, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município,

estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.654, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2018, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e

contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de "**Rua Araribá**" à Rua 1 da Gleba 1-B do loteamento situado na Avenida da Uva, no Bairro Santo Antônio.

Ocorre que, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a denominação de vias e logradouros públicos se trata de matéria disciplinada na Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972 e suas alterações, devendo, ainda, atender ao disposto no artigo 240 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

"Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público."

Por sua vez, o art. 2°, § 2°, alínea c, item "1" da Lei n° 1.919, de 1972, com a alteração levada a efeito pela Lei n° 9.028, de 11 de setembro de 2018, estabelece que:

"Art. 2° (...)

(...)

§ 20 . É vedado o uso de nomes:

(...)

- c) se já usados:
- 1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;
- 2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

(...)"

Todavia, cumpre-nos registrar que, consoante análise



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

técnica procedida pelos órgãos competentes desta Municipalidade, já existe outra via no Município com a mesma denominação, localizada no Loteamento Terras de São Carlos, nos termos da Lei nº 5.447, de 25 de abril de 2000.

Diante de tal situação fática, a propositura ora em exame se afigura ilegal, eis que afronta os ditames do art. 240 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 2°, § 2°, alínea c, item "1", da Lei nº 1.919, de 1972.

É certo, também, que a duplicidade de nomes de vias públicas acarretará confusão, especialmente aos moradores dessa via, eis que poderão ter suas correspondências extraviadas, dentre outros problemas.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LUIZ FERNANDO MACHADO Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

NESTA